



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Anderson de Oliveira Sousa

Aplicação da lei da Ficha Limpa nos casos concretos de Luiz Menezes de Lima e  
José Jaydson Saraiva de Aguiar

Orientador(a): Prof. Esp. Leandro Lima Valencia

Tianguá – CE  
2023.

Anderson de Olivera Sousa

Aplicação da lei da Ficha Limpa nos casos concretos de Luiz Menezes de Lima e  
José Jaydson Saraiva de Aguiar

Monografia apresentada a Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador(a): Professor Esp. Leandro  
Lima Valencia

Orientador metodológico: Professor Esp.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

Tianguá – CE

2023.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S725a

Sousa, Anderson.

Aplicação da lei da ficha limpa nos casos concretos de Luiz Menezes Lima e José Jaydson Saraiva de Aguiar. : / Anderson Sousa - 2023.  
48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Direito Constitucional. Tianguá. 2023

Orientação: Esp. Leandro Lima Valencia

1. Lei da Ficha limpa . 2. Dr. Jaydson . 3. Dr. Luiz. 4. Mandatos cassados . 5. Eleição . I. Título.

CDD 000.5

FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 04 de dezembro de 2023, às 20:00 h, na sala 19 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a) ANDERSON DE OLIVEIRA SOUSA, tendo como título do Trabalho "APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA NOS CASOS CONCRETOS DE LUIZ MENEZES DE LIMA E JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR", e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor(a)-orientador(a): Prof. Esp. Leandro Lima Valencia
- b) Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
- c) Professor(a)-examinador(a): Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO com média 10 (DEZ), a partir das seguintes notas:

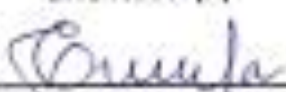
EXAMINADOR(A)	NOTA	<del>Assinatura</del>
Prof. Esp. Leandro Lima Valencia	10	<del>Assinatura</del>
Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira	10	<del>Assinatura</del>
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<del>Assinatura</del>

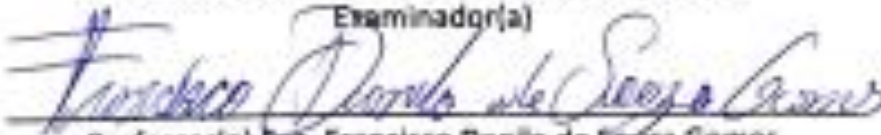
Eu, Leandro Lima Valencia, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

  
 Professor(a) Esp. Leandro Lima Valencia  
 Orientador(a)

  
 Professor(a) Esp. Emanuela Brito de Oliveira  
 Examinador(a)

  
 Professor(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes  
 Examinador(a)

  
 ANDERSON DE OLIVEIRA SOUSA – ALUNO (A)

Dedico aos amores de minha vida, Ísis a princesa que Deus me deu e minha estimada esposa Leticia, minha Família! Que de forma diuturnamente, são minha força, minha alegria e principalmente a motivação de continuar buscando algo melhor para nós em meio a tantas lutas e problemas que enfrentamos, mas sempre estiveram aqui do meu lado.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao Deus de Abraão, Deus de Isaque e Deus de Jacó, que tem minha total admiração e amor por ele, sou com toda certeza um servo que busca todos os dias servi-lo e adora-lo de corpo, alma e espírito.

À minha esposa Letícia que sempre buscou me incentivar em todos os momentos, na alegria ou na tristeza, sempre esteve ao meu lado durante o curso, em vários momentos cuidando de nossa casa e até mesmo se sobrecarregando para que eu pudesse ter tempo de estudar um pouco mais. Tenho a absoluta certeza que a amo muito, serei eternamente apaixonado e grato por tudo que fez nos últimos 5 anos.

À pequena e linda princesa Ísis, pois é a minha maior expiração de tudo que faço de bom, tendo sempre uma meta de nunca a decepcionar e ser um pai exemplar para sua vida. Te amo, Filha!

À minha querida mãe, pois mesmo diante das adversidades da perda de meu pai inesperada, manteve-se firme em educar seus filhos no caminho certo. Ela nunca mediu esforços para me ajudar em toda minha trajetória de vida. Te amo, Mãe!

Não poderia deixar de falar sobre minha gratidão aos meus irmãos Alexandre e Alessandra, meus cunhados Alex, Victor, Fânila, e Gabriel, pois além de cunhados são amigos. Na referida oportunidade, agradeço ao meu sogro e sogra, pois tenho uma grande admiração e respeito.

Agradeço ao meu querido amigo Claudioelder e sua Esposa Terezinha, que sempre buscaram de várias formas e meios em investir em minha vida acadêmica, posso falar que a cada dia aprendo mais com esse casal abençoado que Deus colocou em minha vida.

À minha amada igreja Assembleia de Deus - Comadesma, na pessoa de nosso líder espiritual Pr. Tiago Leite Pinheiro, pois de forma usada sempre por Deus tem me dado forças para continuar no caminho certo.

Com muita gratidão ao meu orientador Prof. Leandro Lima Valencia, que aceitou esse grande desafio de me orientar diante de dois processos tão extensos e complexos, gratidão por tudo.

Quero agradecer aos queridos funcionários do cartório eleitoral na pessoa do senhor França, pela ajuda em minhas pesquisas neste tão respeitado órgão.

“Sejam fortes e corajosos. Não tenham medo nem fiquem apavorados por causa delas, pois o Senhor, o seu Deus, vai com vocês; nunca os deixará, nunca os abandonará”.

Deuteronômio 31:6

## RESUMO

A formação da lei complementar de nº 132 de 2010, sempre foi marcada por grandes polêmicas em todo o território nacional, mas sabemos que tinha um grande objetivo de combater a corrupção que estava em grande eminência no Brasil. No entanto, os cidadãos de Tianguá-CE não imaginavam que seriam tão afetados pela referida lei em sua cidade, pois conforme será analisado neste trabalho tanto o prefeito Luiz Menezes de Lima quanto José Jaydson Saraiva de Aguiar foram diretamente afetados com a aplicação da Lei da Ficha Limpa. Os casos foram diferentes, porém com a mesma consequência: a cassação de mandato, acarretando longos dias de campanhas políticas e judicialização. Desse modo, a referida pesquisa tem como base os textos da Lei 135/2010, livros de em grande repercussão nacional, como por exemplo: Moraes (2013), Doin e Dahmer (2012), Gomes e Bianchini (2009) e os julgados dos processos dos referidos prefeitos cassados em seus respectivos mandatos, todos processos públicos.

**Palavras-chave:** Lei da Ficha limpa; Dr. Luiz; Dr. Jaydson; mandatos cassados.



## **ABSTRACT**

The formation of Complementary Law No. 132 of 2010 has always been marked by great controversy throughout the country, but we know that it had the great objective of fighting corruption, which was on the rise in Brazil. However, the citizens of Tianguá-CE did not imagine that they would be so affected by this law in their city, since, as will be analyzed in this paper, both Mayor Luiz Menezes de Lima and José Jaydson Saraiva de Aguiar were directly affected by the application of the Ficha Limpa Law. The cases were different, but with the same consequence: removal from office, resulting in long days of political campaigning and judicialization. Thus, this research is based on the texts of Law 135/2010, books with major national repercussions such as: Moraes (2013), Doin (2012), Gomes and Bianchini (2009) and the judged of the cases of the aforementioned mayors who were removed from office, all of which are public cases.

**Keywords:** Ficha Limpa Law; Dr. Luiz; Dr. Jaydson; revoked mandates.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF88	Constituição Federal de 1988.
DEM	Democratas
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PMB	Partido da Mulher Brasileira.
PMDB	Movimento Democrático Brasileiro)
PMN	Partido da Mobilização Nacional.
PP	Partido Progressistas
PPL	Partido Pátria Livre
PPS	Partido popular Socialista
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira.
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
SD	Solidariedade
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
TER	Tribunal Regional Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 ASPECTOS PRELIMINARES DA APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA</b> .....	3
2.1 A FORMAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 132 DE 2010 .....	3
2.2 O REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 EM CONFLITO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA .....	6
2.3 A INELIGIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010.....	8
<b>3 O CASO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO DE TIANGUÁ LUIZ MENEZES DE LIMA</b> .....	11
3.1 O CASO DO PREFEITO DR. LUIZ MENEZES DE LIMA.....	11
3.2 A APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA NO CASO DO PREFEITO LUIZ MENEZES DE LIMA.....	12
3.3 A DEFESA DE LUIZ MENEZES DE LIMA .....	17
3.4 O CASO DO PREFEITO LUIZ MENEZES DE LIMA TORNA-SE CONHECIDO NACIONALMENTE .....	19
<b>4 O CASO DO PREFEITO JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR</b> .....	22
4.1 JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR E SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA.....	22
4.2 IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ JAYDSON DE AGUIAR E O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	23
<b>4.2.1 A impugnação feita pela coligação “O trabalho vai continuar”</b> .....	23
<b>4.2.1 A impugnação feita pela coligação “O trabalho vai continuar”</b> .....	23
<b>4.2.2 Parecer do Ministério Público Eleitoral</b> .....	27
<b>4.2.3 A defesa de José Jaydson Saraiva de Aguiar</b> .....	28
<b>4.3.4 A aplicação da lei da ficha limpa no caso do prefeito José Jaydson Saraiva de Aguiar</b> .....	31
4.3.4.1 Votos nos tribunais que levaram a cassação de Jaydson Saraiva de Aguiar..	31
4.3.4.2 O caso da perda de mandato de Dr. Jaydson fica conhecido nacionalmente.	32

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O interesse na presente pesquisa surgiu pelo fato da cidade de Tianguá-CE ter passado por duas eleições suplementares e ter sido administrada por vários prefeitos no período compreendido entre os anos de 2016 a 2019. Tais acontecimentos ocasionaram diversos prejuízos para um povo batalhador e uma cidade que se destacava pelo crescimento em vários setores como: indústria, comércio local e regional, hortifrutigranjeiro e vários outros seguimentos.

Desse modo, as eleições suplementares ocorreram em virtude da aplicação da Lei Complementar de nº 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, fruto de um projeto de iniciativa popular, encabeçado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), e mobilizou vários setores da sociedade brasileira, entre eles, a Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizações não governamentais, sindicatos, associações e confederações de diversas categorias profissionais, além da Igreja Católica.

Com isso, a referida cidade passa a viver em sua política local uma judicialização nas eleições, nunca vista em seu longo período de emancipação política, passando de notícia no cenário local para o cenário nacional. Além disso, a insegurança jurídica passa a vigorar misturada com o medo de empreender numa cidade em constante incerteza de gestão no poder executivo. A educação vive um momento de prejuízo, em razão das constantes trocas de secretários(as), diretores e coordenadores. A saúde, setor em que o município se destaca por ser referência na região também vive a inconstância da troca de gestores e funcionários. Assim, várias frentes do governo são afetadas pelos relevantes motivos citados acima. Ademais, os servidores comissionados são exonerados com a troca de prefeitos, ocasionando prejuízo na economia local e descontinuidade nos serviços.

Portanto, com a presente pesquisa busca-se identificar os impactos que a lei da Ficha Limpa causou no município de Tianguá durante os anos de 2016 a 2019, demonstrando os efeitos e consequências da aplicação do referido diploma legislativo para os políticos que tiveram seus mandatos cassados. Como objetivos específicos

pretende-se analisar os impactos causados nos mandatos políticos dos referidos prefeitos, Luiz Menezes de Lima e José Jaydson Saraiva de Aguiar.

Desse modo, o trabalho está dividido em três seções, a primeira diz respeito aos aspectos preliminares da aplicação da Lei da Ficha Limpa. A segunda refere-se ao caso de cassação do prefeito de Tianguá Luiz Menezes de Lima e por fim, tem-se na terceira seção o caso do prefeito José Jaydson Saraiva de Aguiar.

## 2 ASPECTOS PRELIMINARES DA APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA

### 2.1 A FORMAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 132 DE 2010

Inicialmente é preciso entender sobre a lei da Ficha Limpa, como ela foi desenvolvida e todo o seu contexto histórico. 'A campanha Ficha Limpa' teve início em abril de 2008 e coletou 1 milhão e 300 mil assinaturas. De acordo com Doin e Dahmer (2012), na referida época a campanha ficou conhecida por conseguir mobilizar várias organizações da sociedade civil, e tendo como um dos grandes articuladores o movimento pelo combate à corrupção eleitoral. Essa grande mobilização refletiu na insatisfação do povo brasileiro com a falta de ética na política e a corrupção em grande escala.

O movimento popular pela Lei da Ficha Limpa no Brasil é um exemplo claro do papel decisivo que a Sociedade pode ter no controle dos Poderes, e em que o cidadão chama pra si a responsabilidade de combater a corrupção (Mathiasen, 2010, p.7).

O referido movimento popular foi um grande exemplo do papel decisivo de quando uma sociedade civil trabalha em um só propósito, é maravilhoso a forma de como os cidadãos podem se mobilizar para enfrentar a corrupção, buscando como principal resultado a integridade e responsabilidade de seus representantes. Essa força da sociedade para a aprovação da lei foi um exemplo de como o povo é tão soberano ao ponto de não somente votar, mas fazendo parte da história de leis que o consideram importante para uma nação. Todo esse ato serve de exemplo para os demais países, de como a unidade de um povo por um só propósito pode influenciar mudanças significativas para um futuro melhor.

Com Isso, o projeto de lei foi protocolado no Congresso Nacional em setembro de 2009, contendo o expressivo número de assinaturas citadas acima. O referido projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 5 de maio de 2010, posteriormente enviado para o Senado Federal tendo sua aprovação em 19 de maio de 2010. Foi sancionada por Luiz Inacio Lula da Silva, então presidente da república.

Vejamos os principais pontos que foram modificados:

Lei Complementar nº 64 de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência

a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes. (Brasil, 1990)

A referida lei complementar de nº 64/1990 tinha em seu texto, o objeto principal a inelegibilidade de apenas três anos e o réu ficaria inelegível quando fosse transitado e julgado a sentença. Porém, com o novo texto sendo inserido através da lei da Ficha Limpa o réu ficaria com uma nova pena de 8 anos, e apenas com uma condenação por um órgão colegiado já ficaria inelegível, diferente do texto da lei anterior que tinha que ser transitado em julgado.

O novo texto é bastante claro e objetivo sobre o tempo de condenação e inelegibilidade de políticos:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (lei complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010) (Brasil, 1990).

Portanto, seriam tidos agora como inelegíveis todos que por meio de um órgão colegiado fossem julgados e condenados em crimes graves como:

[...] e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e



10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;  
f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (BRASIL, 2012).

Desse modo, a referida lei tem como objetivo trazer um aperfeiçoamento na conduta social e política de uma nova geração. Os partidos políticos agora teriam mais critérios na escolha de seus candidatos, considerando todas as informações dos seus militantes para uma disputa eleitoral, sendo assim, tornam-se mais seletivos. O processo dessa lei desde o seu início foi feito com uma pressão social, pelo apoio da sociedade e até mesmo por servidores públicos, como por exemplo, o ministério público que foi um dos grandes apoiadores da causa. Sendo assim, esta foi uma tentativa de deixar as eleições com nomes de candidatos limpos para serem votados e não com nomes de pessoas envolvidas em crimes citados no novo texto da lei.

Agora com essa lei sendo aprovada e em vigor, o clamor da sociedade por uma política com nomes limpos, que não estivessem envolvidos em processos de corrupção, e que não estivessem condenados em processo por um órgão colegiados, finalmente foi ouvido. A sociedade já estava cansada e insatisfeita com a presença de políticos envolvidos com crimes altamente reprováveis ocupando posição em cargos do poder públicos. Desse modo, o desejo de contribuir para uma administração pública com qualidade nos poderes legislativos e executivos mobilizou milhares de pessoas, isto é, o povo brasileiro.

A lei da ficha limpa foi motivada pelo grande desejo da sociedade de combater a corrupção, tendo assim, uma integridade no processo das eleições no Brasil. No passado tivemos candidatos com condenação judiciais que podiam concorrer aos cargos públicos (legislativos e executivos) que mesmo condenados por crimes graves tinham a condição de concorrer as eleições e muitos deles até mesmo sendo eleitos. Sendo assim, a perda de credibilidade internacional, desigualdade, pobreza, falta de desenvolvimento, injustiça, instabilidade política, falta de confiança nas instituições, com toda certeza foi um dos pontos que mais sensibilizaram a nação para buscar uma forma de amenizar tantos problemas na política e seus representantes. Visto que, os brasileiros não podiam mais aceitar tanta injustiça na política, refletindo diretamente no país, pois todos entendem que a política justa, um processo eleitoral justo são cruciais para manter a confiança na democracia que é tão nova e frágil. Por esse motivo, a estabilidade social, a justiça, a ética e a moralidade precisam prevalecer em um processo democrático.

Com isso, entende-se que a participação popular teve e tem um poder significativo na construção da lei de nº 135, de 4 de junho de 2010. Tendo em vista que, a grande maioria do povo teve o poder de decidir e pressionar para que o então presidente da república pudesse sancionar a lei, passando assim, a ter vigor na data de sua publicação.

## 2.2 O REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 EM CONFLITO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Temos aqui um grande conflito entre a lei complementar 135/2010 e o princípio da presunção da inocência, pois um dos pontos principais da referida lei, estabelece que são inelegíveis aqueles que forem condenados, em decisão transitado em julgado ou proferida por um órgão judicial colegiado, ou seja, decisões judiciais proferidas por um grupo de magistrados de um tribunal deixará o réu inelegível, ficando impedido de ser votado por 8 anos. Em resumo, quando a lei da Ficha Limpa traz em seu texto 'um órgão colegiado' está se referindo as decisões coletivas de tribunais de contas ou órgãos similares, sendo assim, tem-se uma grande insegurança jurídica. Com isso, desde o início da formação da lei da ficha limpa houve uma grande discussão sobre o princípio da presunção da inocência em conflito com aplicação da referida lei, uma das mais importantes garantias presentes na constituição federal foi o artigo 5º, inciso LVII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1998).

Portanto, o texto da carta magna tem como principal objetivo trazer uma segurança jurídica ao ordenamento jurídico, aduz assim, a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para só então ter o reconhecimento de um ato delitivo gerando assim sua execução. De acordo com De Moraes (2013):

O art. 15 da Constituição Federal estabelece ser vedada a cassação de direitos políticos. cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de

cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inc. VIII, e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (De Moraes, 2012, p. 264).

Assim, qualquer ato de antecipação de culpa ou tratamento com as pessoas que não tem condenação em trânsito em julgado deve ser impedido, o cidadão só poderá perder esse direito de ser votado se estiver taxativamente escrito em nossa estimada Constituição Federal o crime que tenha cometido, sobre o princípio da legalidade. Com isso, de acordo com Gomes e Bianchini (2009) o réu tem o direito de ser tratado como um sujeito processual, e jamais ser um mero objeto de persecução penal, sendo assim, protegido de um prévio julgamento de condenação sem que o mesmo tenha tido todos os seus direitos de recursos analisados.

Nesse sentido, o excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski (2012), no julgamento da ADI 4.578, em suas considerações sobre o referido princípio ponderou:

O princípio guarda o significado de garantia contra restrições indevidas no curso do processo, enquanto o réu não for tido, em definitivo, como culpado, mas só justificáveis a título de culpabilidade provada. E, no contexto, é preciso atentar em que a condição do réu não suporta alternativas. Para esse fim específico de tratamento, ou o réu é considerado inocente ou tem de ser considerado culpado. Não há condição intermediária atrás da qual se refugiam pensamentos tortuosos sob a fórmula verbal de 'não-culpabilidade'. Muitas vezes, não se afirmar a inocência, mas se recorre à rubrica de 'não-culpabilidade' como situação hipotética intermediária, capaz de justificar, formalmente, medidas gravemente atentatórias contra a dignidade e a liberdade do réu no curso do processo, em nome de ideologias e de concepções autoritárias do processo (Brasil, 2012).

Portanto, o trânsito em julgado é um dos pilares mais fortes do sistema jurídico, pois uma pessoa só será considerada culpada e sofrer as respectivas penalidades somente quando forem esgotados todos os recursos disponíveis para sua ampla defesa. Sendo assim, é importante garantir a estabilidade e a certeza das decisões, evitando assim condenações injustas. Desse modo, não existe espaço para uma forma intermediária entre ser considerado inocente ou culpado, porém até que se prove o contrário o réu deve ser considerado inocente "*in dubi pro reo*", isto é, na

dúvida inocente o réu. Logo, este princípio tem como objetivo proteger os direitos fundamentais dos acusados, dando assim uma garantia que não sejam condenados com base em evidências insuficientes ou meras conjecturas.

De acordo com o Moraes (2013) a nossa constituição é bastante clara quando estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, consagrando assim, a presunção de inocência, pois é com toda a certeza um dos princípios mais importantes de um estado de direito.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente (De Moraes, 2012, p. 122).

A presunção de inocência é um princípio legal e tem como base a constituição de 1988, onde afirma que, em todo um processo a ser seguido e deverá ser respeitado, apresentando evidências sólidas que comprovem a culpa do réu. Portanto, o julgamento deverá ser justo e totalmente imparcial. O Estado tem como obrigação garantir que esse princípio seja respeitado. Desse modo, é necessário que o trâmite do processo seja dentro das regras da legalidade, pois a presunção da inocência tem que ser respeitada sobre qualquer motivo ou circunstância até uma sentença definitiva, ou seja, até que todas as etapas da investigação inicial, julgamento e a conclusão. Conduzir dessa forma é garantir um estado de direito e sobre tudo um julgamento totalmente justo, por isso deve ser considerada em todas as etapas do processo.

### 2.3 A INELIGIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010

A inelegibilidade tem como principal objetivo retirar a capacidade eleitoral de um candidato para participar de processos eleitorais, é, portanto, um termo legal que se refere a condição do cidadão que legalmente está impedido de ser votado, De Moraes (2013) é bastante claro quando diz:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado,

constituindo se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º) (De Moraes, 2013, p. 243).

Para De Moraes a inelegibilidade é dividida em absoluta e relativa gerando assim uma grande discussão no campo jurídico. É de suma importância saber suas diferenças, pois com toda a certeza são imprescindíveis para o presente estudo.

### 2.3.1 Inelegibilidade absoluta

A inelegibilidade absoluta é fundamentada em um impedimento constitucional para qualquer cargo que possa ser eletivo. Portanto, a pessoa é completamente impedida de deixar seu nome à disposição em algum cargo público, sobre nenhum motivo ou circunstância se for enquadrado nesse tipo de inelegibilidade é possível ter o direito de ser votada.

De acordo com De Moraes (2013), a inelegibilidade absoluta consiste em impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. O indivíduo que se encontrar em uma das situações descritas pela Constituição Federal como de inelegibilidade absoluta não poderá concorrer a eleição alguma, ou seja, não poderá pleitear nenhum mandato eletivo. Refere-se, pois, à determinada característica da pessoa que pretende candidatar-se, e não ao pleito ou mesmo ao cargo pretendido.

A inelegibilidade absoluta ela é fundamentada dentro da constituição federal de 1988, ou seja, tem toda uma validade legal sendo ela excepcional e taxativamente clara. Sendo assim, esta, é dividida em: Inalistáveis e Analfabetos. De acordo com De Moraes (2013, p.244) o primeiro grupo tem-se a “elegibilidade [...] como pressuposto a alistabilidade (capacidade eleitoral ativa); assim, todos aqueles que não podem ser eleitores, não poderão ser candidatos”. O segundo, De Moraes (2013, p. 245) “apesar da possibilidade de alistamento eleitoral e do exercício do direito de voto, o analfabeto não possui capacidade eleitoral passiva”. Sendo assim, estes dois pontos são elencados como os únicos que ficam na inelegibilidade absoluta, portanto, de forma alguma poderão ter direito de serem votados em eleições para cargos Públicos.

### 2.3.2 Inelegibilidade relativa

Diferente das citadas acima a inelegibilidade relativa tem sua particularidade, pois, esta apresenta apenas restrições para a elegibilidade. Essas formas de restrições podem ser impostas por motivos funcionais, por motivos de casamento, por ser militar, parentesco, até mesmo afinidade. Porém, o que mais vai nos chamar atenção na inelegibilidade relativa é a previsão legal dada pela lei 64/90, pois é o tema principal do presente estudo. Sendo assim, De Moraes defende que:

A lei complementar é a única espécie normativa autorizada constitucionalmente a disciplinar a criação e estabelecer os prazos de duração de outras inelegibilidades relativas, sendo-lhe vedada a criação de inelegibilidade absoluta, pois estas são previstas taxativamente pela própria Constituição (De Moraes, 2013, p. 263).

Existe assim, uma durabilidade de tempo para uma pessoa que perdeu o mandato ou ficou inelegível pelo motivo da lei da Ficha Limpa, sendo proibido uma inelegibilidade para todo o sempre. Sendo assim, também defendido por De Moraes (2013, p. 263), existe, portanto, uma autêntica reserva de Lei Complementar, e, conseqüentemente, qualquer outra lei, regulamento, regimento, portaria ou resolução que verse o assunto será inconstitucional, por invasão de matéria própria e exclusiva daquela espécie normativa.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a referida matéria onde alega que, “legislar sobre matéria de inelegibilidade é de competência privativa da união federal e somente pode ser regulada por lei complementar” (Ceará, 2020, p. 4).

### 3 O CASO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO DE TIANGUÁ LUIZ MENEZES DE LIMA

#### 3.1 O CASO DO PREFEITO DR. LUIZ MENEZES DE LIMA

Luiz Menezes de Lima é um político bastante conhecido na região norte do Ceará, atualmente sendo o prefeito que já foi eleito por sua cidade 5 vezes, tendo o primeiro mandato dia 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004. O segundo mandato ocorreu em 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, o terceiro mandato 1º de janeiro de 2017 a 20 de março de 2018 (sendo afastado pela justiça eleitoral). O quarto mandato aconteceu em 11 de novembro de 2019 a 31 de dezembro de 2020 (eleito em eleição suplementar), sendo reeleito pela quinta vez em 4 de outubro de 2020. Sendo hoje o atual prefeito da cidade de Tianguá-Ce.

O fato é que o plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) negou o registro de Luiz Menezes de Lima (PSD), sendo na época o candidato mais bem votado entre os que estavam na disputa eleitoral com 49,87% isto é 20.932 (vinte mil, novecentos e trinta e dois) votos, o segundo colocado Jean Nunes de Azevedo (PDT) com 46,79% teve 19.637 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete) votos validos, conforme dados do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), nas eleições municipais 2016 do 1º Turno.

Por maioria de votos, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) negou o registro do candidato mais votado nas eleições do município cearense de Tianguá, Luiz Menezes de Lima. A discussão principal foi sobre o tempo de inelegibilidade cumprida pelo candidato. Ele foi condenado pela Justiça Eleitoral por abuso de poder nas eleições de 2008. Conforme prevê a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), ele ficou inelegível por oito anos e, portanto, não poderia ter se candidato em 2016 (Brasil, 2017).

Como podemos analisar no referido texto, Luiz Menezes de Lima (PSD) foi enquadrado na lei da Ficha Limpa pelo TSE. Sendo assim, este teve cassado o seu mandato que foi legitimamente eleito pelo povo de Tianguá-Ce, o qual correspondem a 49,87% dos votos da cidade, na época gerando uma grande insegurança jurídica para o sistema eleitoral. Nesta feita, o ministro Fux em seu voto de inelegibilidade reconhece que Menezes teve os 20.932 (vinte mil, novecentos e trinta e dois) votos, vejamos:

[...] O recorrente participou da campanha eleitoral e obteve a primeira colocação na disputa para o cargo de Prefeito de Tianguá/CE, obtendo 20.932 (vinte mil, novecentos e trinta e dois) votos; (Brasil, 2012).

Desse modo, inicia-se uma grande discussão jurídica sobre o referido caso, pois o fato concreto que levou a condenação de Menezes foi em 2008 sendo que, a lei da Ficha Limpa (lei complementar 135/2010), só entrou em vigor no ano de 2010, sobre esse tipo de julgamento que poderiam acontecer na execução da lei da ficha limpa, na sua elaboração. Na referida época da condenação de 8 anos houve uma grande discussão jurídica, porém a tese vencedora foi:

[...] Da divergência aberta pelo ministro Luiz Fux, que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelos ministros Henrique Neves e Herman Benjamin. Na sessão de hoje, o ministro Henrique Neves fez referência ao voto do ministro Fux e acrescentou que a inelegibilidade deve ser aplicada tanto para quem concorreu às eleições quanto para quem, mesmo sem ser candidato, participou do abuso. Segundo ele, isso evita que o ocupante do cargo de prefeito que não concorre a novo mandato possa abusar do poder em benefício dos candidatos de sua preferência. Nesse quadro, os candidatos seriam considerados inelegíveis e quem cometeu o ato não responderia por ele. Portanto, a decisão do Plenário responsabiliza também o autor das irregularidades, como foi o caso de Luiz (Brasil, 2017).

O senador da república Francisco Dorlles (PP) apresentou uma emenda modificativa na época da criação da Lei da Ficha Limpa para no futuro não causar uma insegurança jurídica. A redação do texto menciona 'os que tinham sido condenados' para os 'que forem condenados' tendo assim como objetivo tornar inelegíveis somente após a sanção da lei. No tocante a essa discussão, Santos (2014) declara que o TSE, em resposta ao deputado Ilderlei Cordeiro (PPS) se manifestou por seis votos a um, entendendo que a lei se aplicaria também aos que forem condenados antes da edição da lei, e não somente aos que forem condenados após a sanção da lei.

### 3.2 A APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA NO CASO DO PREFEITO LUIZ MENEZES DE LIMA

Conforme Fux (2017), Luiz Menezes teve uma condenação por abuso de poder cometido na condição de detentor do cargo eletivo. Na época, por fazer um lançamento de uma revista falando sobre o seu legado como o prefeito municipal de Tianguá, que segundo o ministério público, por ser na época Luiz Menezes o prefeito da cidade praticou uma forma de abuso do poder com o objetivo de beneficiar a senhora Natalia Felix e seu vice o senhor Anastacio Aguiar na corrida eleitoral, pois Menezes era um dos principais apoiadores da campanha que tinha como objetivo



eleger Natalia prefeita. Vejamos o voto do ministro Fux onde o mesmo fala sobre o ocorrido:

Luiz Menezes de Lima foi condenado na AIJE nº 9567716-27/2008 por ter, na qualidade de Prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Natalia Félix e Anastácio Aguiar, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tianguá/CE, nas eleições de 2008. A decisão na AIJE, portanto, revela a íntima relação entre a prática abusiva e o exercício do cargo de prefeito então ocupado pelo Recorrente, razão por que, nessa hipótese, resta patente que a inelegibilidade passível de incidir é justamente a prevista na alínea (Brasil, 2017).

Conforme podemos analisar no Respe (2018, p.06) a referida revista continha uma grande revolução que Luiz Menezes tinha feito na história de sua cidade. O então prefeito foi condenado e declarado inelegível por 3 anos, pois como já foi citado acima a lei complementar de Nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa) ainda não estava em vigor, pois o estamos falando da época de 2008. Porém, houve uma grande discussão jurídica sobre o caso em um recurso especial interposto pelo então prefeito Dr. Luiz e seu vice prefeito Aroldo Cardoso Portela. O recurso interposto foi contra o acórdão do tribunal eleitoral do Ceará (TRE/CE), que tinha mantido a sentença, indeferindo assim, o registro de candidatura.

Desse modo, o redator por acórdão do processo de recurso especial eleitoral nº 283-41.2016.6.06.0081, Ministro Luiz Fux (Brasil, 2017), reiteradamente já defendeu a lei da Ficha Limpa em público no sentido de aplica-la não somente aos casos de 2010, mas também aos anteriores da aprovação da lei complementar. Fux é um dos grandes defensores desta aplicação, e não somente no processo de Luiz Menezes de Lima, mas também em outro julgamento demonstrando-se favorável a aplicação da lei em casos anteriores. Vejamos o posicionamento do ministro em seu voto sobre a aplicação da lei da Ficha Limpa:

Em consequência, verificado o exaurimento do prazo de 3 (três) anos, previsto na redação originária do art. 22, XIV, por decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível que o legislador infraconstitucional proceda ao aumento dos prazos, o que impõe que o agente da conduta abusiva fique inelegível por mais 5 (cinco) anos, totalizando os 8 (oito) anos, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, que se mantém incólume (Brasil, 2017).

Portanto, no entendimento de Fux o prazo da inelegibilidade não é uma espécie de sanção aos políticos do Brasil, desse modo não há nenhuma motivação dentro do campo jurídico para a rejeição do aumento de 3 anos para 8 anos. Sendo assim, todos os que já tinham sido condenados e também os que seriam condenados deveriam ter a pena de 8 anos de inelegibilidade. Para Fux o prazo de inelegibilidade e a própria lei complementar nº 64/90 com as alterações promovidas pela lei complementar nº

135/2010, inaugura um regime jurídico de inelegibilidade. No tocante ao seu artigo 1º, tendo que os candidatos se conformarem as regras de elegibilidade no registro de candidatura pouco importando o título sentencial transitado em julgado para as partes e para o próprio estado que condenou a prazo inferior de 03 anos no caso.

Nesse sentido, no julgamento de Menezes um dos fundamentos principais é o artigo 5º, inciso XXVI da nossa constituição de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (Brasil, 1998).

Porém, o redator para o acórdão, o Ministro Fux, entendeu que não poderia ser capitulado na retroatividade. Sendo assim, mesmo que Luiz Menezes tenha sido julgado anteriormente e recebido uma pena de 3 anos, com a nova lei complementar ele deveria ficar com a pena de mais 05 anos, somando assim, 8 anos de inelegibilidade. O voto:

A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao *lus honorum* (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1, inciso 1, alíneas d e h, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/2010, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 50, XXXVI, da CRF13/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito) (Brasil, 2012, p.1).

Portanto, em seu voto Fux faz questão de enfatizar que Luiz Menezes não tinha condições de ter o seu nome à disposição para concorrer na época ao cargo de prefeito em Tianguá-Ce, pois conforme o seu voto o candidato não preenchia as condições de elegibilidade. Segue o voto:

O candidato deve preencher as condições de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade no momento em que se realiza o ato para o qual

tais pressupostos são exigidos, qual seja, no dia da própria eleição, raciocínio que vem orientando as decisões desta Corte Eleitoral há mais de uma década (Precedente: REspe nº 18847/MG, Rel. Mm. Fernando Neves, PSESS de 24.10.2000). A ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga essas hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada (Brasil, 2012, p. 4).

Vejamos o entendimento do ministro Fux na ação direta de constitucionalidade 29/DF, sobre a aplicação da Lei da Ficha limpa a fatos anteriores a sua aprovação no congresso:

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral (Brasil, 2012).

Na ADC/29, o ministro Fux entende que a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico, sendo assim a lei complementar na aplicação da pena de 3 anos para 8 anos não poderia ser capitulada no entendimento da retroatividade vedado pelo artigo 5º, XXXVI de nossa constituição. Não sendo assim possível ser invocado o direito adquirido ou coisa julgada. Desse modo, o Egrégio TSE no RO 528-12.2014.6.19.0000 decidiu assim sobre o caso do prefeito Luiz Menezes de Lima:

A condenação do pretense candidato por abuso de poder político e conduta vedada em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeira, e apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso 1, alínea d, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos do imposto no título condenatório. O art. 1º, inciso 1, alínea d, da LC nº 64/90 encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, a teor do art. 22, XIV, do aludido estatuto das inelegibilidades, e não sanção imposta no título judicial, circunstancia que autoriza a ampliação do prazo de 3 para 8 anos constante da Lei Complementar nº 135/2010 (Brasil, 2017).

Vejamos o trecho do voto do ministro Dias Toffoli, onde este concorda com o ministro Fux, relator do processo:

Quanto ao pedido de redução do prazo de 8 para 3 anos de inelegibilidade, concordo com o eminente relator de que, tendo os fatos ocorrido antes da edição da LC nº 135/2010, que alterou o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 para majorar a sanção de inelegibilidade para 8 anos, não é viável a aplicação retroativa da lei. Frise-se que tal conclusão não contraria a orientação firmada por esta Corte e pelo STF no sentido da aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência, porquanto tal entendimento aplica-se às hipóteses elencadas no art. L, em que a lei considera condenação anterior para efeito da incidência dos prazos de inelegibilidade nele previstos (Brasil, 2017).

Conforme podemos observar nos autos da IJE nº 9567716-27.2008.6.06.0081, que teve como objetivo a confirmação da condenação do recorrente, Luiz Menezes de Lima, o ministro Henrique Neves da Silva acompanhou o voto do relator do processo, vejamos agora o entendimento do ministro:

[...] Que tal conclusão não contraria a orientação firmada por esta corte e pelo STF no sentido da aplicação da LC N° 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência, porquanto tal entendimento aplica-se as hipóteses elencadas no art. 1º, em que a lei considera condenação anterior para efeito para incidência dos prazos de inelegibilidade nele previsto (Brasil, 2017).

O entendimento do ministro Silva, segue o mesmo posicionamento do ministro Luz Fux, sobre a aplicação da Lei da Ficha Limpa referente aos processos anteriores à sua criação.

### 3.3 A DEFESA DE LUIZ MENEZES DE LIMA

O que podemos observar no voto do ministro Fux é uma decisão que mudou os rumos da política de Tianguá, pois teve um grande fato que foi questionado pela própria população na época. O processo que deu início a toda essa judicialização da política tianguaense foi algo bastante surpreendente e visto de forma surpreendente na esfera política e judiciária.

Nesse sentido, o motivo que levou à esta discussão na época, ocorreu devido o processo de inelegibilidade de Menezes, cujo início deu-se em 05/10/2018. Contudo, a eleição que Dr. Luiz foi eleito democraticamente por seus eleitores aconteceu em 02/10/2016, ou seja, para completar os 8 anos de inelegibilidade faltavam apenas 3 dias das eleições de 2016. No entanto, como podemos analisar a seguir, o redator para o acórdão reconheceu este fato e mesmo assim manteve o seu voto pela perda do mandato do prefeito em questão.

[...] o exaurimento do prazo da inelegibilidade do Recorrente, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o Recorrente estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016) (Brasil, 2017, p. 04).

Desse modo, podemos observar que, dentro do recurso especial feito pela defesa de Luiz Menezes de Lima, os recorrentes apontaram que teve uma grande violação ao artigo 5º da nossa Constituição Federal, o qual defende que a lei não poderá prejudicar o réu, ou coisa julgada, visto que, Menezes já tinha recebido uma pena de 3 anos de inelegibilidade conforme a antiga redação da lei complementar de nº 64/90. Portanto, a pena não poderia ser de 8 anos, prejudicando assim, o prefeito.

Diante desse aspecto, destaca-se o ponto de vista apresentado pela defesa no processo:

Alude aos princípios da irretroatividade da lei e do direito adquirido, tendo em vista não ser possível a aplicação da Lei Complementar nº 13512010 a fatos anteriores à respectiva vigência. Diz de a impossibilidade de lei posterior retroagir para prejudicar, aumentando a inelegibilidade de três para oito anos (Brasil, 2017, p. 24).

Com isso, observa-se que no decorrer do processo, a defesa, na pessoa do grande advogado José Leite Jucá filho, do então prefeito legitimamente eleito, defende a tese do princípio da irretroatividade, pois entenderam que essa tese seria observada dando assim uma segurança jurídica. O Dr. José (2017) filho no mérito de sua defesa é claro quando diz:

Asseveram haver o Regional violado os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, bem como os preceitos contidos nos artigos mencionados do Código de Processo Civil e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo em vista a aplicação imediata das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 13512010. Reiteram, quanto á irretroatividade da referida lei, os argumentos apresentados no especial de Luiz Menezes de Lima. Acrescentam constituir a inelegibilidade - decorrente de condenação em ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder - pena e mencionam julgado do Tribunal Eleitoral do Maranhão, no sentido de não ser possível a lei retroagir para prejudicar. Ponderam ser de natureza material as normas introduzidas pela Lei Complementar nº 13512010, devendo ser aplicadas somente aos processos de registro de candidaturas e a fatos ocorridos a partir das eleições 2010, e não a condutas praticadas antes da vigência. Reportam-se ao pronunciamento formalizado na Consulta TSE no 1120, para defender o aduzido (Brasil, 2017, p. 26).

O grande objetivo da defesa era conseguir juridicamente uma decisão favorável na época para que, o prefeito Luiz Menezes de Lima, permanecesse no cargo frente ao município de Tianguá, com o objetivo de que a pena de 8 anos ficasse apenas em 3 anos. Desse modo, é de suma importância salientar que, enquanto esse processo estava sendo debatido juridicamente nos tribunais, o prefeito permanecia a frente da cidade por uma limar concedida pelo ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Acórdão (2017, p. 5), em relação à discussão da famosa revista que Luiz Menezes teria usado para fazer no Ministério Público do Estado do Ceará uma propaganda eleitoral antes do tempo permitido, a defesa alega que não foi de forma alguma a divulgação em tempo vedado pela justiça eleitoral, mas que teria sido usado em tempo anterior as eleições, sendo assim, permitido e não tendo nenhuma norma que proibisse. Portanto, podemos analisar a defesa quando diz:

Consoante argumenta, a citada revista possuiria caráter informativo e foi distribuída antes do período proibido pela legislação eleitoral. Assinala tratar-se de propaganda regular, a qual não poderia dar ensejo à aplicação das penalidades impostas. Reporta-se a julgados de diversos Regionais no sentido de não caracterizar a prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei das Eleições a publicidade institucional realizada três meses antes do pleito. Aduz haver o Tribunal Eleitoral do Ceará partido de presunções na imputação dos fatos, considerando ter sido o Regional induzido a erro por falsas acusações da Coligação Juntos Faremos Melhor. Qualifica como parciais os depoimentos que embasaram a referida condenação (Brasil, 2017, p. 17).

Nesse sentido, é sabido que todos os argumentos da defesa, no tocante ao princípio da irretroatividade, sobre a legalidade do caráter informativo da revista, sobre a pena de 8 anos que não deve aplicada, e se fosse condenado teria que ser aplicado a pena apenas de 3 anos, ambos são validos. A grande discussão agora era diante da sociedade de Tianguá e de todo o Brasil, visto que, o fato foi notícia nacionalmente.

#### 3.4 O CASO DO PREFEITO LUIZ MENEZES DE LIMA TORNA-SE CONHECIDO NACIONALMENTE

Na época de todos os acontecimentos, grandes sites de notícias levaram a todo o Brasil o que estava acontecendo na cidade de Tianguá-Ce, como por exemplo, podemos citar o “G1” (2019) que é um portal de notícias brasileiras mantido pelo grupo Globo. Este, noticiou que nos últimos três anos a cidade tinha tido quatro prefeitos, ou seja, quatro tipos de administrações diferentes, sendo elas: Dr. Luiz Menezes de Lima, Valdeci Vieira de Azevedo (presidente da Câmara de Tianguá), que assumiu o cargo até as eleições suplementares. Na referida eleição, José Jaydson Saraiva de Aguiar foi eleito prefeito, porém foi cassado, na época o presidente da Câmara Francisco Cleber Fontenele Silva ficou como prefeito interino.

No mesmo período, o site “O POVO” (2019) portal de notícias com grande notoriedade no país fez uma publicação em seu meio de comunicação falando que, a população em poucos anos já teria visto vários nomes relacionados ao cargo máximo da cidade. A notícia publicada em setembro de 2019, pela jornalista Flavia Oliveira, aduz que Luiz Menezes e seu vice o empresário Aroldo Aragão, foram impedidos pela justiça eleitoral logo após o pleito de 2016. Sendo assim, o grande problema daquelas eleições foi que a justiça eleitoral deu a vitória ao segundo colocado Jean Azevedo, pois Luiz estava condenado com base na lei da Ficha Limpa devendo ficar inelegível

por 8 anos, tendo em vista que, o TSE - Tribunal Superior Eleitoral tinha negado o seu registro de candidatura. Nesse sentido, o portal traz em sua matéria, a notícia que o prefeito tinha conseguido uma liminar para assumir a prefeitura, a qual foi suspensa o indeferimento de seu registro, no entanto, no ano seguinte seu diploma é cassado.

Ademais, na mesma época a jornalista citada acima fez uma pergunta para o presidente da associação dos municípios e prefeitos do Estado do Ceará (APRECE), o senhor Nilson Alves Diniz, o qual destacou:

Do ponto de vista administrativo, essas interrupções são prejudiciais para a população porque leva instabilidade política, já que há constante troca de gestores, equipes e programas. Importante ressaltar que não estamos colocando a Justiça em xeque, pois a lei é para todos, mas lamentamos que a legislação que temos dê brecha para que essas candidaturas problemáticas depois criem dificuldades", complementa Nilson Diniz (Oliveira, 2019).

No mesmo período da informação a jornalista entrevistou o coordenador da câmara dos dirigentes, o legista de Tianguá, o senhor Olavo Paulo Gomes, o qual fez questão de destacar que a grande judicialização da política teria prejudicado o comércio da cidade e toda a sua administração, pois segundo ele, toda as vezes que entrava um prefeito novo com ele entrava novos secretários e cargos comissionados, os da gestão anterior todos eram demitidos. Os mais fracos, ou seja, o povo, era sempre os mais atingidos. A população segundo o entrevistado teria uma espécie de culpa, pois foram eles que votaram, afirma o senhor Olavo.

Ainda nesse sentido, o Jornal "O TEMPO" fez uma grande matéria sobre o caso do prefeito na época cassado Luiz Menezes de Lima, na referida entrevista tem um falado de Dr. Luiz tentando mostrar sua indignação da decisão da justiça:

[...] "Uma cartilha que fiz com os feitos dos meus primeiros mandatos foi avaliada como abuso de poder na campanha de 2008", diz Dr. Luiz. O uso do material considerado inadequado ocorreu na campanha à prefeitura de sua então namorada, hoje esposa, Natália Felix, 35. Ela foi eleita para o mandato de 2009 a 2012, mas não conseguiu se reeleger. (Folhapress, 2020).

Desse modo, o mesmo jornal faz questão de enfatizar que Luiz Menezes de Lima tinha sido enquadrado na lei da ficha limpa, trazendo a informação que ele fora cassado por um entendimento da justiça eleitoral, o prefeito faz questão de enfatizar que fora cassado por questão de poucos dias, vejamos a entrevista:



Condenado em 2008, Dr. Luiz ficou inelegível por três anos. Em 2010, com a criação da Lei da Ficha Limpa, essa punição passou a ser de oito anos e, em 2016, a Justiça Eleitoral entendeu que ele deveria cumprir os oito anos que a nova regra determinava "Nessa nova decisão minha inelegibilidade terminava dois dias depois de vencer a eleição de 2016. Mesmo assim não teve jeito, cassaram", conta Dr. Luiz (Folhapress, 2020).

Tianguá uma pequena cidade no interior do Ceará, com um pouco mais de 81 mil habitantes, hoje é conhecida no Brasil por sua grande judicialização da política, por ter vários prefeitos em pouco tempo, por ter um prefeito que foi notícia em todo o território nacional, por ter recebido uma condenação de 8 anos de inelegibilidade mesmo quando já tinha cumprido uma pena de 3 anos, notícias como essas são normais hoje na pequena cidade da serra da Ibiapaba. Porém, mesmo com todos esses problemas judiciais a capital da serra, como é conhecida, tem assim crescido de forma natural na economia, no hortifrutigrangeiro, onde várias empresas tem investido neste lugar e seu povo que é batalhador sempre busca maneiras de torná-la grande. Como diz a letra de seu hino escrita por Valdeci Santos de Abreu "tua caminhada não há quem segure, tua glória é conquista de todos. Na região es a estrala que brilha, orgulho no coração do teu povo" (De Abreu, [s.d]).

## **4 O CASO DO PREFEITO JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR**

### **4.1 JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR E SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA**

A história política do ex prefeito José Jaydson Saraiva de Aguiar, teve início na campanha de 2016 como candidato a vice prefeito no município de Tianguá-Ce. Nesta época, estava na chapa majoritária juntamente com o ex prefeito Jean Nunes de Azevedo (PDT) que tentava uma reeleição, ambos participavam da coligação com os seguintes partidos PDT, PPL, PSC, PPS, PTB, SD, PTdoB, PP, na referida eleição obtiveram 19.637 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete) votos somando 46,79 % dos votos validos. O candidato ficou em segundo lugar, pois naquela eleição fora eleito Luiz Menezes de Lima (PSD) formando a coligação PSD, PMDB, DEM, PHS, PMN, PMB, PSDB com 20.932 (vinte mil, novecentos e trintas e dois) votos somando 49,87% dos votos validos. Em terceiro lugar ficou Haroldo Aragão Correia (PT) formando a coligação PT, PROS, PTN com 1208 (mil duzentos e oito) votos somando 2,88% dos votos validos. Em quarto lugar ficou José Cardoso Terceiro com 192 (cento e noventa e dois) votos somando 0,46% dos votos validos. De acordo com o TER, essa eleição tivera registrados 4 candidatos ao cargo de chefe do poder executivo da cidade de Tianguá.

Como já citado no capítulo anterior, devido ao fato de Dr. Luiz ser cassado pelo TSE com base na lei da Ficha Limpa, foram convocadas novas eleições no município de Tianguá-Ce. Desse modo, Jean Nunes de Azevedo que desde 2008 vinha sendo candidato a prefeito como oposição a Luiz Menezes, decidiu não participar da campanha como candidato a prefeito, mas resolveu apoiar José Jaydson Saraiva de Aguiar mais conhecido por Dr. Jaydson por ter sua profissão como médico.

Dr. Jaydson agora passa a ter seu nome envolvido diretamente na política da sua cidade, em busca de apoio político forma uma chapa para concorrer nas eleições majoritárias juntamente com um conhecido empresário em Tianguá chamado Mardes Ramos de Oliveira, que concorreu como vice, sendo na época um apoio fundamental para sua eleição.

Sendo assim, a eleição é realizada em 03/06/2018, e em primeiro lugar com 22.203 (vinte e dois mil duzentos e três) votos obtendo 53,23% dos votos validos José Jaydson Saraiva de Aguiar (PTB) é eleito prefeito e tendo como vice Mardes Ramos

de Oliveira (PP) ambos formavam a coligação PC do B , PTB ,PP ,PR ,SD, PDT , DEM , PPL , PT , AVANTE. Nesse sentido, é importante frisar que, segundo o TER (2016) esta campanha eleitoral o partido do PT que tinha obtido nas eleições de 2016 uma soma de votos de 1208 (mil duzentos e oito) somando 2,88% dos votos validos naquela eleição de 2018 agora estava apoiando o Dr. Jaydson ao cargo de prefeito.

O segundo colocado e agora elegível, Luiz Menezes de Lima, pois nesta eleição como já é sabido só estava acontecendo devido ao processo de cassação de sua chapa conforme o capítulo anterior ficou com apenas 19.114 (dezenove mil cento e catorze) votos obtendo 45% dos votos validos. A chapa Dr. Luiz e Aroldo das Tropiques formavam a coligação PSD, MDB, PHS, PSDB. (TRE, 2016)

José Cardoso Terceiro, conhecido na cidade como Zé Terceiro em Tianguá, ficou em terceiro lugar com 397(trezentos e noventa e sete) somando 0,95% dos votos validos, conforme os dados do TRE (2016). Com isso, podemos notar nestes dados supracitados das eleições suplementares realizadas em 2018, que Dr. Jaydson saiu com uma vitória bastante considerável tornando-se prefeito legitimamente eleito pelos munícipes de Tianguá.

## 4.2 IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ JAYDSON DE AGUIAR E O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 4.2.1 A impugnação feita pela coligação “O trabalho vai continuar”.

A coligação “O TRABALHO VAI CONTINUAR” representada pelo senhor João Victor Lima Correia, que era formada pelos seguintes partidos: MDB, PSD, PDSB e PHS no dia 07 de maio de 2018 ofereceu a impugnação ao registro de candidatura de José Jaydson Saraiva de Aguiar que formava a coligação “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR” formada pelos seguintes partidos PTB, Pcdob, PROGRESSISTA, PR, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PDT, DEM, PPL, PT com RRC sob nº 29-97.2018.06.0081.

Na presente impugnação foram feitos os seguintes pontos: o primeiro ponto falava sobre a inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, alínea “o” da lei nº64/90, vejamos o texto da lei:

Art. 1º São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:

O) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Brasil, 1990).

Segundo a apresentação da impugnação feita pela supracitada coligação (Cardoso, 2018), o ex prefeito Jaydson teria sofrido um processo disciplinar que levou sua demissão do serviço público do município de Caucaia. Desse modo, foi feita a apresentação do decreto nº754/2015, que seria uma prova da demissão por processo disciplinar. O real objetivo caso fosse comprovado que Jaydson fora demitido por esse motivo o então prefeito seria enquadrado na lei da Ficha Limpa, ficando assim inelegível por 8 anos.

Desse modo, foi apresentado uns recursos eleitorais de outros candidatos em outras cidades que levaram a impugnação do registro de candidaturas em uma tentativa de mostrar uma certa segurança jurídica sobre o tema, vejamos:

Recurso eleitoral. requerimento de registro de candidatura. preliminares. rejeição. demissão do serviço público. inelegibilidade. improvimento. 1 - é irrelevante o nome dado à impugnação, sobretudo quando à parte junta cópias de documentos capazes de comprovar a inelegibilidade. 2 - Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. 3 - Não cabe à justiça eleitoral analisar o motivo da demissão, 4 - caracterizada a causa de inelegibilidade prevista art. 1º i. "o" da lei complementar 64/90, qual seja, a demissão no serviço público (Cardoso, 2018).

Vejamos o segundo julgado apresentado pela coligação com o objetivo de tentar enquadrar o ex prefeito Jaydson na mesma situação de inelegibilidade dada pela lei da ficha limpa:

Recurso eleitoral. registro de candidatura. eleições 2016. vereador. inelegibilidade demissão do serviço público. sentença. indeferimento. irresignação. pedido de reforma. desprovimento. indefere-se pedido de registro de candidatura em razão de inelegibilidade de 8 anos, por demissão do serviço público, decorrente de processo administrativo. lc n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "\*". Desprovimento do recurso (Cardoso, 2018).

Esse ponto falando sobre a aplicação da lei da Ficha Limpa do ex prefeito Jaydson com base art. 1, inciso I, alínea "o" da lei nº64/90, teria que ser apresentado todas as provas contundentes a respeito do processo disciplinar na cidade de Caucaia para então ser aplicado a inelegibilidade. O segundo argumento da coligação foi sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea D da lei LC nº64/90, que dispõe sobre:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Brasil, 1990)

Portanto, com base no referido artigo a coligação o “trabalho vai continuar” alegou que Jaydson tinha uma condenação por abuso de poder pela justiça eleitoral, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral de nº 579-63.2016.6.06.0081 referente ao ano 2016 quando era candidato a vice. Desse modo, foi ressaltado que quem iria julgar o pedido de registro teria sido o mesmo que condenou o candidato por abuso de poder econômico na referida época, e que o mesmo ilustríssimo representante do ministério público teria também na época se manifestado no pedido de candidatura onde teria pugnado pela condenação do candidato naquela situação. Com isso, falou-se sobre o posicionamento dos tribunais a respeito do tema, vejamos o julgado que a coligação fez questão de ressaltar no processo:

Registro de candidatura. eleições 2010. senador. legitimidade recursal. mérito. aplicação imediata da lei complementar nº 135/2010. causa de inelegibilidade. art. 19, 1, d e h, da lei complementar 64/90. configuração. 1. partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 69, § 4º, da lei nº 9.504/97. 2. não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. incide, 9. considerando que o candidato recorrido Marcelo de carvalho Miranda foi condenado definitivamente, por decisão unânime do c. Tse, em 12.8.2009, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, i, alíneas d e h da lc nº 64/90 com redação dada pela lc nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado. 10, recurso ordinário interposto pelo ministério público eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010. ( processo: RO 60283 )To. publicação: PSESS - publicado em sessão, data 16/11/2010. julgamento 16 de novembro de 2010. relator: min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior (Brasil, 1990)

Além desse julgado que falava sobre Marcelo de Carvalho que era bastante parecido com o caso de Jaydson, a referida coligação também fez questão de fazer outro apontamento como base jurídica dos seus argumentos, vejamos:

Eleições 2012. registro de candidatura indeferimento. inelegibilidade. art. 19, I, d, de lei complementar nº 64/90. incidência. 1. no julgamento das adcs nos 29 e 30 e da adi no 4.578, STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola Constituição Federal. A causa de inelegibilidade da alínea "d" não possui natureza sancionatória. documentos novos.

Inelegibilidades. Instancia especial. Recebido o recurso especial nesta instancia, não se admite a juntada de novos documentos ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no parágrafo 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. 2. atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir, de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial. 3. A alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento. Agravo regimental a que se nega provimento (Cardoso, 2018).

Com base nesses argumentos a referida coligação entendendo que estava consubstanciada de provas e fundamentos jurídicos ao ponto de dizer que o candidato entrava no rol das fichas sujas e, portanto, não era elegível como prefeito. O terceiro ponto que a coligação “o trabalho vai continuar” apresentou foi sobre a inelegibilidade prevista no art. 1, inciso II, alínea “i” e c/c inciso IV, alínea “A” art. 1º, da LC nº 64/ 90. Vejamos o texto da lei:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República (...)

os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; (Brasil, 1990).

O referido texto da lei foi usado como base, pois segundo a coligação, Dr. Jaydson teria ainda uma ralação trabalhista como servidor público prestando serviços a União, Estado e Municípios através dos seguintes órgãos: COOCIRURGE - cooperativa dos cirurgiões gerais do Ceará, com a Santa Casa de misericórdia de sobral que presta serviços exclusivamente ao SUS, com Hospital Regional Norte (órgão público do poder executivo estadual), com a policlínica Dr. Francisco Edvaldo Coelho moita em Tanguá associação pública.

Segundo a coligação em todos os órgãos citados acima, Dr. Jaydson atuava como servidor público e, portanto, era visto que o ex prefeito não teria saído dos referidos cargos no prazo de 6 meses anteriores a sua candidatura nas eleições

suplementares. Sendo assim, inelegível, tendo o seu registro de candidatura indeferido.

#### **4.2.2 Parecer do Ministério Público Eleitoral.**

No ponto 31 do parecer do ministério público como fundamento de seu parecer, vai ser usado o acórdão integrativo, vejamos:

Não há também a alegada contradição do item “b” (“apesar de reconhecer que a suspensão dos efeitos da inelegibilidade deveria ser postulada/obtida nos autos (RE 579-63.2016.6.06.0081) mediante recurso próprio, deixou de acolher a tese da defesa (recorrido) de que a decisão proferida em 22/05/2018 não seria apta a ensejar a inelegibilidade do embargante, justamente em virtude da ausência do esgotamento das vias ordinárias”). Com efeito, o Acórdão embargado ao afirmar que “A suspensão dos efeitos da inelegibilidade de que se trata, pretendida pelos recorridos, há de ser postulada/obtida naqueles autos (RE 579- 63.2016.6.06.0081) mediante recurso próprio” não induz a necessidade de esgotamento das vias ordinárias para que a decisão colegiada condenatória por abuso de poder econômico prolatada no referido RE produza seus efeitos imediatamente, como pretendem fazer acreditar os embargantes; ao revés, pressupõe sua plenitude no plano da existência e da eficácia, na medida que somente poderá ser suspensa/reformada pela via recursal própria para a instância superior. Ademais, a contradição que enseja os embargos de declaração é aquela existente entre os tópicos da fundamentação (interna); e não entre a conclusão do julgador e a tese de defesa da parte, como ressaltou o próprio argumento dos embargantes (“... deixou de acolher a tese da defesa (recorrido) de que a decisão proferida em 22/05/2018 não seria apta a ensejar a inelegibilidade do embargante, justamente em virtude da ausência do esgotamento das vias ordinárias.”) (Ceará, 2019)

Segundo o MP (2019) conforme pode se extrair do acórdão regional, a decisão que tinha com o objetivo a condenação por abuso de poder econômico, foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, um dia após o deferimento do registro que tinha como objetivo deferir a candidatura dos recorrentes José Jaydson e Mardes Filho. Com isso, o ministério público fez questão também de salientar que, Dr. Jaydson, já teria sido condenado por um órgão colegiado, sendo assim inelegível. O texto base para usar a fundamentação de seus argumentos foi o artigo art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº 64/90, redação dada pela lei complementar nº 135/de 2010, a famosa lei da Ficha Limpa. Vejamos a manifestação no parecer no MP (2019) sobre a condenação de Jaydson por um órgão colegiado:

Da simples leitura do dispositivo, constata-se que basta a existência de decisão de condenação exarada por órgão colegiado, em processo no qual apurado o abuso do poder econômico ou político. Além disso, o Supremo

Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a natureza jurídica da inelegibilidade é de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, de modo que o mero pronunciamento relativo à prática de abuso de poder já é suficiente para atrair a inelegibilidade, uma vez que se trata de um estado jurídico (Ceará, 2019).

Portanto, como podemos analisar nesse parecer, o MP entende que José Jaydson estava inelegível pela prática de abuso de poder econômico, e que pelo fato de ser condenado por um órgão colegiado conforme a lei da Ficha Limpa, este, ficou inelegível.

Eleições suplementares de 2018. Prefeito e vice-prefeito. Recurso especial eleitoral. Decisão da Corte Regional. Jurisprudência do TSE. Consonância. Não conhecimento. Súmula nº 30/TSE. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº 64/90. Acórdão condenatório por abuso de poder. Produção imediata de efeitos. Pendência de julgamento de embargos de declaração. Irrelevância. Indivisibilidade da chapa. Relação de subordinação.

A decisão da Corte Regional em consonância com a jurisprudência do TSE atrai a aplicação do enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A inelegibilidade ostenta a natureza jurídica de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, de modo que a mera prolação de acórdão condenatório por abuso de poder é apta a atrair os seus efeitos, sendo despicando o aguardo do julgamento de embargos de declaração. 3. Em razão da relação de subordinação, a inelegibilidade incidente sobre o titular da chapa majoritária gera a cassação do diploma tanto do titular quanto do vice. Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na parte conhecida, por seu desprovimento (Ceará, 2019).

Como podemos analisar o parecer assinado pelo Vice - procurador geral eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, o MP emitiu um parecer de desprovimento do recurso feito pela defesa de Jaydson e, conseqüentemente, entendendo que deveria ser cassado tanto o prefeito como o vice.

#### **4.2.3 A defesa de José Jaydson Saraiva de Aguiar**

A defesa (Cardoso, 2018) de Jaydson apresentou algumas teses para combater as acusações feitas pela coligação ‘o trabalho vai continuar’. De início começa falando sobre a inexistência de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “o” da LC 64/90. Sobre o caso de José Jaydson Saraiva Aguiar ter sido demitido do município de Caucaia através de regular processo disciplinar. Segundo a defesa do ex prefeito, a imputação supra não merece prosperar, pois, a referida decisão administrativa, citada pelo impugnante na exordial, já teria sido apresentada na disputa eleitoral de 2016, e na referida época foi demonstrado que o referido processo foi suspenso por uma decisão judicial feita pela segunda vara de Caucaia.



Com relação a decisão administrativa que culminou com a equivocada demissão do requerido, convém esclarecer que a mesma foi suspensa por força de liminar (exarada nos autos de Ação Anulatória de Processo Administrativo disciplinar com pedido de tutela Provisória de Urgência Antecipada nº 6522823.2016.8.06.0064 – em anexo), e posteriormente anulada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca Caucaia, o qual, por sentença(em anexo), determinou que o Município de Caucaia reconhecesse a nulidade do processo administrativo nº16805/2014, e, por conseguinte, determinou a imediata reintegração do promovente no serviço público municipal de Caucaia/Ce (Cardoso, 2018).

Portanto, ao analisar a tese defensiva, a respeito do referido processo disciplinar de José Jaydson Saraiva de Aguiar, que segundo a defesa a própria administração pública reconheceu a ilegalidade do referido ato de demissão, pois não obedeceram ao princípio do contraditório e ampla defesa Foi sustentado que o procedimento foi anulado tanto pelo poder judiciário como pela administração pública, sendo excluído a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “o” da LC 64/90.

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:

[...] Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Brasil, 1990).

Como se pode notar na alínea “o” se tiver um processo administrativo que foi suspenso ou anulado pela justiça a referida lei não deve ser aplicada para o caso de inelegibilidade. Sobre o ato de nº754 / 2015, a administração da cidade resolveu suspender os seus efeitos e tendo, inclusive, em ato posterior acatado o pedido de exoneração do cargo, que o próprio José Jaydson teria pedido sua exoneração, passando a não ter mais nenhum vínculo com o município.

Assim, não restam dúvidas que a inelegibilidade arguida pelo impugnante não recai sobre este requerido, uma vez que inexistente qualquer ato de demissão que se enquadre na inelegibilidade (Cardoso, 2018).

Sendo assim, diante de todas provas obtidas pela defesa de forma clara e objetiva sobre o processo, não poderia recai sobre José Jaydson a aplicação da lei da Ficha Limpa em seu caso que fora anulado. Ademais, outra tese que foi defendida pela defesa (2018), relaciona-se à aplicação da lei da Ficha Limpa com base no artigo 1, inciso I, alínea “d” da LC. 64/90 que segunda a coligação “o trabalho vai continuar” o requerido tinha condenação na ação de investigação judicial de nº 579-

63.2016.06.0081 referente as eleições de 2016, na referida época Dr. Jaydson era apenas um candidato a vice prefeito como citado no início deste capítulo.

Segundo a defesa (2018) o texto da lei da Ficha Limpa que trata sobre inelegibilidade tratando sobre a condenação transitado em julgado ou proferida por um órgão colegiado, pela prática de abuso de poder político ou econômico, que o processo de Jaydson encontrava-se sob recurso junto ao TRE-CE, e que o mesmo estava pendente de apreciação por referida corte. Portanto, no entendimento dos advogados da defesa:

Não existe qualquer decisão transitada em julgada, ou proferida por órgão colegiado que faça incidir sobre o noticiado, a inelegibilidade prevista no artigo 1, inciso I, alínea “d” da LC. 64/90. Ademais, convém destacar que o artigo 11, parágrafo 10, da lei 9.504/97 é bastante enfático e claro ao prever que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade (Cardoso, 2018).

O real objetivo da defesa era demonstrar que não havia dúvidas que Jaydson era elegível para o cargo de prefeito, e tendo sua fomentação jurídica, até aquele presente momento não tinha uma condenação por um órgão colegiado. Desse modo, os argumentos da defesa sobre a desincompatibilização do registro de candidatura. Reiteram que a “coligação o trabalho vai continuar”, Dr Jaydson teria um vínculo com algumas empresas públicas, anteriormente citadas. Neste sentido, o texto base para esclarecer sobre a desincompatibilização foi o art. 5º da resolução 682/2018 do egrégio TRE/CE que prever o seguinte:

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, nas vinte e quatro horas seguintes a sua escolha em convenção partidária, consoante que dispõe resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002 (Brasil, 2018).

Com base nesta resolução a defesa (Cardoso, 2018) de Jaydson, comprovou que no dia 25/04/2018, ou seja, antes mesmo da convenção partidária que na época ocorreu em 29/04/2018 o candidato se desincompatibilizou-se dos quadros citados acima, o qual prestava serviços médicos.

#### **4.3.4 A aplicação da lei da ficha limpa no caso do prefeito José Jaydson Saraiva de Aguiar**

##### 4.3.4.1 Votos nos tribunais que levaram a cassação de Jaydson Saraiva de Aguiar

Na origem, foram feitos dois recursos para a não expedição do diploma de em face de Jaydson Saraiva de Aguiar e Mardes Ramos de Oliveira, prefeito e vice do município de Tianguá/Ce, ambos eleitos nas eleições suplementar de 2018. O primeiro foi feito por Luiz Menezes de Lima e seu vice Aroldo Cardoso Portela, PSD e PHS, com o número do processo 0600525-29 e outro processo foi feito pelo Ministério Público Eleitoral sob o número 06000518-37.

No caso, José Jaydson Saraiva de Aguiar, prefeito eleito na eleição suplementar de Tianguá/CE realizada em 3/6/2018, teve sua condenação por abuso do poder econômico confirmada por este TRE/CE em julgamento realizado no dia 22/5/2018 (Recurso Eleitoral na AIJE nº 579-63.2016.6.06.0081), ou seja, 1 (um) dia após o deferimento do seu pedido de registro de candidatura (21/5/2018) no supracitado pleito, configurando-se a hipótese de inelegibilidade superveniente; inquestionável, portanto, a subsunção do fato à norma suso transcrita, desafiável por RCED nos termos do art. 262 da Lei nº 4.737/1965 (O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade) combinado com a Súmula nº 47 do TSE (A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.), pelo que impõe-se a cassação do seu diploma (Cardoso, 2018).

Conforme podemos analisar no texto acima José Jaydson Saraiva de Aguiar, que foi eleito prefeito na eleição do Município de Tianguá teve seu diploma cassado por abuso de poder econômico confirmado pelo TRE/ CE. Sendo assim, condenado por um órgão colegiado, sendo aplicado à incidência da causa de inelegibilidade vista na lei da Ficha Limpa, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990, tornando-se inelegível por 8 anos. Vejamos o que o portal de notícia do TRE-CE divulgou sobre o referido caso:

No dia 11/6/18, o Tribunal decidiu por unanimidade, que, no momento do pedido de registro da chapa, não havia situação de inelegibilidade, e, portanto, manteve válida a candidatura. Ao analisar o recurso, o Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno do processo de impugnação do registro de candidatura ao TRE, para que fosse enfrentado o fato superveniente, qual seja, a inelegibilidade de José Jaydson. O julgamento foi concluído no dia 20/8, com a declaração de inelegibilidade dos eleitos em Tianguá e a nulidade dos votos e diplomas. A Corte já havia cassado os

diplomas dos eleitos, anteriormente. No dia 30/11/18, quando julgou o Recurso Contra Expedição de Diploma, o TRE determinou a execução do Acórdão após confirmação pelo Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2018).

Nesse sentido, o voto do Ministro do Luís Roberto Barroso (TSE), sobre o caso de Jaydson, em que ratifica a decisão do TRE/Ce e convoca novas eleições ao Município de Tianguá:

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento processual e Push, verifica-se que, após determinação de retorno dos autos ao Tribunal cearense, este deu parcial provimento ao recurso para, reconhecida a inelegibilidade de José Jaydson Saraiva de Aguiar, julgar procedente a impugnação ao pedido de registro de candidatura e declarar a nulidade dos respectivos votos e diplomas dos ora recorrentes. Apresentados os aclaratórios, foram rejeitados em decisão publicada no dia 11.9.2019. Foi interposto recurso especial em 13.9.2019. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, devem ser convocadas novas eleições diretas (art. 224, § 4º, II, do CE) para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Tianguá/CE, a partir da publicação deste acórdão e independentemente do trânsito em julgado (ED-(REspe nº 139-25/) (Brasil, 2018).

Como podemos analisar no texto acima, José Jaydson Saraiva de Aguiar foi enquadrado na lei da Ficha Limpa, pois foi condenado pela justiça eleitoral por abuso de poder econômico nas eleições de 2016 juntamente com o candidato a reeleição na época Jean Nunes de Azevedo.

#### 4.3.4.2 O caso da perda de mandato de Dr. Jaydson fica conhecido nacionalmente

O portal de notícia “G1”, fez uma matéria referente ao caso de cassação do prefeito Dr. Jaydson com o objetivo de informar aos seus leitores tudo que estava acontecendo em uma cidade no interior do Estado do Ceará mais uma vez.

O prefeito de Tianguá, José Jaydson Saraiva de Aguiar e o vice, Mardes Ramos de Oliveira, foram cassados nesta terça-feira (30) pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), seis meses após a eleição suplementar que os tornaram gestores do município. José Jaydson Saraiva de Aguiar e Mardes Ramos de Oliveira foram eleitos prefeito e vice, respectivamente, no último dia 3 de junho, na eleição suplementar ocorrida no município, após o prefeito e vice eleitos em 2016, Luiz Menezes de Lima e Aroldo Cardoso Portela, tem o registro de candidatura negados. Um dia após o deferimento do registro de candidatura, o TRE-CE julgou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral que já tramitava na Corte, mantendo pena de inelegibilidade por oito anos ao candidato José Jaydson, por abuso de poder econômico e político quando disputava as Eleições 2016 (não eleito). Em 11 de junho, o Tribunal decidiu por unanimidade, que, no momento do pedido de registro da chapa, não havia situação de inelegibilidade, e, portanto, manteve válida a candidatura (G1, 2019).

Desse modo, Tianguá-Ce, mais uma vez, fica conhecido nacionalmente pela cassação do diploma de mais um prefeito no seu município e pela forma que a política é tão judicializada dentro de seu território eleitoral. A referida matéria faz questão de sinalizar que, Dr. Jaydson e seu vice Mardes, são cassados 6 meses depois de serem eleitos em uma eleição suplementar.

A Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), presidida pelo desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo, aprovou nesta terça-feira, 17/9, as Resoluções n.º 747/2019 e 745/2019, que estabelecem o dia 27 de outubro de 2019 para a realização das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito dos municípios de Tianguá (51.068 eleitores) e Irauçuba (16.653 eleitores). As Resoluções fixam também instruções e disciplinam os atos para a realização do pleito (Ceará, 2018).

De forma rápida e célere o TRE, CE marca novas eleições para o dia 27 de outubro de 2019 para serem realizadas mais uma vez em Tianguá-CE, deixando assim uma cidade totalmente politizada e em uma corrida eleitoral fora de época. Com isso, mais um portal de notícia conhecido nacionalmente faz questão de divulgar um dos dados que com toda certeza foi visto de forma assustadora por seus leitores:

Desviar de bandeiras de candidatos seguradas pelos cabos eleitorais que fazem bico pelas ruas centrais é rotina de morador de qualquer cidade brasileira a cada dois anos, quando precisam ir às urnas. No município cearense de Tianguá, entretanto, a cena é ainda mais frequente. É que a cidade já teve cinco mandatos de prefeitos desde 2017. Com 76 mil habitantes, a cidade a 310 quilômetros de Fortaleza teve nesse período chapas cassadas pelos tribunais eleitorais e presidentes da Câmara assumindo mandatos tampões. O eleitor em Tianguá passou recentemente por duas eleições suplementares, em 2018 e 2019, além das votações formais em outubro de 2016 (para prefeito e vereador) e de 2018 (para presidente, deputados e senadores) (Folhapress, 2020).

Desse modo, a cidade de Tianguá-CE fica conhecida nacionalmente por ter em 5 anos 5 eleições em seu município, tornando-se um lugar bastante conhecido por várias campanhas eleitorais e por ter seus representantes cassados posteriormente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A cidade de Tianguá- CE, no ano de 2023, comemora seus 133 anos de emancipação política no interior do Estado do Ceará, contendo mais de 81 mil habitantes, cidadãos trabalhadores que fazem a economia de Tianguá ser o que é hoje.

Nesta consideração final, é de suma importância ressaltar que o referido município mesmo diante de todas essas inseguranças jurídicas na política tianguaense, manteve-se firme e forte, vivendo assim uma grande escalada de desenvolvimento na indústria, comércio, no turismo, hortifrutigrangeiro, e na educação com várias faculdades implantadas na cidade nesses últimos 5 anos.

Diante desses fatos, podemos chegar à conclusão que Tianguá pode ser sim considerada a como diz os seus munícipes “a capital da serra”, pois diante de todas as suas adversidades mantém-se firme e forte, sendo assim, um dos lugares mais cobiçados por empresários que buscam trazer investimentos para o município.

Desse modo, entende-se que a lei Complementar de nº 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, é fruto de um projeto de iniciativa popular e de suma importância para termos uma democracia limpa e justa, diante de um país tão conhecido mundialmente por recentes escândalos de corrupção. Partindo desse pressuposto, com toda certeza deve-se buscar a cada dia incentivar que essa lei seja respeitada e aplicada em casos concretos de verdadeiros escândalos de corrupção como se trás no texto da lei, tendo assim o seu principal mérito.

Porém, é de suma importância ressaltar que usar a referida lei como forma de politizar a política e conseqüentemente prejudicar políticos, cidadãos e cidades que sofrem com toda a amargura de uma insegurança jurídica como foi visto em Tianguá-CE não poderá ser tolerado.

Diante do caso de prefeito Luiz Menezes de Lima, chega-se à conclusão que, este, foi condenado por 8 anos de inelegibilidade de forma errônea e totalmente despeitosa com os seus eleitores, pois mesmo que tenha sofrido uma condenação por inelegibilidade deveria ter sido aplicado a antiga lei que estavam em vigor na data dos fatos supracitados, ou seja, ter recebido uma pena de 3 anos e não de 8 anos

,respeitando assim o Inciso XL do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, em que define: Art. 5º, XL, CF – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, sendo assim possível ter permanecido durante todo o seu mandato que foi eleito nas eleições de 2016.

Ademais, diante do caso do prefeito José Jaydson Saraiva de Aguiar, entende-se que, este, não deveria ter sofrido a cassação de seu mandato com base na lei da Ficha Limpa, pois o mesmo sofreu uma condenação por abuso de poder econômico na época não praticando o referido ato, pois não tinha esse poder de prefeito, sendo assim, apenas um mero candidato a vice prefeito.

Finalmente, conclui-se que, todos os eventos de uma grande judicialização política que aconteceu em Tianguá nos anos de 2016 e 2019, deverão agora ser visto como exemplo para o futuro de Tianguá -CE e também para toda a política brasileira e seus admiradores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar 135/2010**. Brasília, 1990. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21571>

Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Recurso Especial Eleitoral**. Publicação: DIE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/5/2013, Página 39-40. Julgamento 25 de abril de 2013.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, Acórdão na ADI nº 4578, FUX, Luiz. DJe. 28/06/12, disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>

Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Distrito Federal, 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>

Acesso em: 15 maio 2023

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral. **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 283-41.2016.6.060081 - CLASSE 32 - TIANGUÁ – CEARÁ, p. 24**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-luiz-fux-aplicacao.pdf> Acesso em: 10

out. 2023

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasil, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20

maio 2023

BRASIL. **Tribunal Regional do Ceará**. Resultados Eleitorais - Eleições

Suplementares 2016 - 03/06/2018. Disponível em: [https://apps.tre-](https://apps.tre-tce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2016/MUNICIPIOS/TIANGUA_SUP/TIANGUA_SU)

[Tce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2016/MUNICIPIOS/TIANGUA\\_SUP/TIANGUA\\_SU](https://apps.tre-tce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2016/MUNICIPIOS/TIANGUA_SUP/TIANGUA_SU)

[P-RES-RESULTADO\\_GERAL.HTML](https://apps.tre-tce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2016/MUNICIPIOS/TIANGUA_SUP/TIANGUA_SU) Acesso em: 10 Ago. 2023

CARDOSO, Ruan da Silva. **Impugnação ao RRC, Sob nº29-97.2018.06.00081**.

Tianguá, Ce. 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/95765235/ruan-da-silva-cardoso>

Acesso em: 30 jun 2023.

CEARÁ, Jurisprudência. **Ação Anulatória de Processo Administrativo disciplinar com pedido de tutela Provisória de Urgência Antecipada nº**

**6522823.2016.8.06.0064**. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=a%C3%A7%C3%A3o+anulat%](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=a%C3%A7%C3%A3o+anulat%C3%B3ria+de+ato+administrativo+com+pedido+de+tutela+de+urg%C3%Aancia)

[C3%B3ria+de+ato+administrativo+com+pedido+de+tutela+de+urg%C3%Aancia](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=a%C3%A7%C3%A3o+anulat%C3%B3ria+de+ato+administrativo+com+pedido+de+tutela+de+urg%C3%Aancia)

Acesso em: 10 ago 2023.



CEARÁ, Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE**: XXXXX20186060081 Tianguá/CE XXXXX, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 27/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/03/2020 - Página XXXXX-21. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/815885735/inteiro-teor-815885741> Acesso em 21 ago 2023.

CEARÁ. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral**: RESPE XXXXX-41.2016.6.06.0081 TIANGUÁ – CE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/469074921> Acesso em: 10 maio 2023.

DE ABREU, Valdecy Santos. **Hino de Tianguá**. [s.d.].

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**, 2013.

DOIN, Guilherme Augusto; DAHMER, Jeferson. **Mobilização social e coprodução do controle**: o que sinalizam os processos de construção da lei da ficha limpa. 2012.

FOLHAPRESS. Após 5 prefeitos em 4 anos, cidade de Tianguá no Ceará volta às urnas. **O tempo**, publicado em 13 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/apos-5-prefeitos-em-4-anos-cidade-de-tiangua-no-ceara-volta-as-urnas-1.2412122> Acesso em: 05 maio 2023.

G1. Prefeito cassado vence eleição suplementar e volta ao cargo em Tianguá. **G1**, publicado em 27 de outubro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/27/prefeito-cassado-vence-eleicao-suplementar-e-volta-ao-cargo-em-tiangua.ghtml> Acesso em: 05 maio 2023

GOMES, Luiz Flávio Gomes; BIANCHINI, Alice. **Limites Constitucionais da Investigação**: Especial Enfoque ao Princípio da Presunção de Inocência apud CUNHA, R. S.; TAQUES, P.; GOMES, L. F. Limites Constitucionais da Investigação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, P. 252. <https://mais.opovo.com.br/jornal/politica/2019/09/12/tiangua-tem-o-quarto-prefeito-em-tres-anos.html> Acesso em: 05 maio 2023

MATHIASSEN, Bo. **A cultura da corrupção**. O Globo, Rio de Janeiro, 2010. Oliveira, Flávia. Tianguá tem o quarto prefeito em três anos. **O povo**, publicado em 12 de setembro de 2019. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/jornal/politica/2019/09/12/tiangua-tem-o-quarto-prefeito-em-tres-anos.html> Acesso em: 10 jun 2023



FACULDADE  
**ViaSapiens**  
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

## DECLARAÇÃO

Eu, Gabriela da Costa Amorim, CPF 057.684.303-26, formada em Letras Português/Inglês pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE Campus Tianguá, DECLARO, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da obra “Aplicação da lei da Ficha Limpa nos casos concretos de Luiz Menezes de Lima e José Jaydson Saraiva de Aguiar” de responsabilidade de Anderson de Oliveira Sousa.

Tianguá (CE), 08 de dezembro de 2023.

*Gabriela da Costa Amorim*

Assinatura

